



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2012, do Senador Blairo Maggi, *que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para assegurar que a parte do orçamento da Seguridade Social formada pela contribuição das empresas e dos trabalhadores seja utilizada apenas para pagar os benefícios de caráter contributivo da Previdência Social.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 132, de 2012, do Senador Blairo Maggi, que visa assegurar que a parcela do orçamento da Seguridade Social formada pela contribuição das empresas e trabalhadores seja destinada apenas ao pagamento dos benefícios de caráter contributivo.

Desse modo, o Projeto de Lei do Senado em apreço modifica a Lei nº 8.212, de 1991, de forma a inserir § 2º no art. 11 dessa norma, vedando que as contribuições sociais a cargo das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, as contribuições sociais pagas pelos empregadores domésticos e as contribuições arcadas pelos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, sejam utilizadas para o pagamento de ações da Saúde e da Assistência Social.

Além disso, a proposição promove alterações no art. 18 da Lei nº 8.212, de 1991, de forma a não permitir que aquelas mesmas contribuições sociais sejam utilizadas para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.



Finda a Legislatura passada sem que tenha havido apreciação da matéria por esta CAS, a proposição foi devolvida à Secretaria-Geral da Mesa, para atender ao disposto no art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal.

Na abertura dos trabalhos da atual Legislatura, o PLS nº 132, de 2012, teve sua tramitação retomada, cabendo a mim a relatoria da proposição, o que faço a seguir.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que diz respeito à regimentalidade, entendo não haver vícios que prejudiquem o Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2012. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Entretanto, compete ainda à Comissão de Assuntos Sociais, análise do mérito da proposição, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A Constituição Federal fixou as bases da Seguridade Social, sendo esta composta pelas áreas de Previdência Social, Saúde e Assistência Social. Sobre esse tripé, nossa Lei Maior estabeleceu o primado da ação integrada, tendo sido instituído o Orçamento da Seguridade, elaborado em conjunto pelas três áreas. O diálogo, a sinergia e a solidariedade entre as áreas, previstos pela Carta Maior, deve ser perseguido, à guisa de consolidação do sistema de seguridade. Desse modo, a proposta de restringir a utilização de recursos na forma do PLS colide com o espírito de legislador constitucional e fere a perspectiva sistêmica e dentro da qual foi concebida a Seguridade Social.

Desse modo, quanto ao mérito, o presente Projeto de Lei do Senado, ao propor a utilização de forma discricionária dos recursos em detrimento dos segurados especiais, fere, em nosso entender, o preceito constitucional de integração e solidariedade entre os entes do sistema de Seguridade Social, além de criar distorções de natureza contábil e gerencial, em face das próprias restrições introduzidas.



Tampouco procede a alegação da justificativa da proposição de que o déficit da Previdência é meramente conjuntural, e não estrutural. Mudanças na contabilidade do INSS, por exemplo, poderiam sugerir que a Previdência urbana é superavitária em curto prazo, mas não seriam capazes de contornar a tendência deficitária da Previdência face ao envelhecimento da população.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2012.

Sala da Comissão, de de 2015.

, Presidente

, Relator